



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2178532 - MG (2024/0399257-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALISSON ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 50 E 51, AMBOS DO CP, E 112, § 1º, DA LEP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE PROMOVERAM A PROGRESSÃO DE REGIME DO AGRAVANTE, NÃO OBSTANTE O INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. APENADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ACEITA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA A CONCESSÃO DE TAL BENESSE. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2178532 - MG (2024/0399257-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALISSON ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 50 E 51, AMBOS DO CP, E 112, § 1º, DA LEP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE PROMOVERAM A PROGRESSÃO DE REGIME DO AGRAVANTE, NÃO OBSTANTE O INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. APENADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ACEITA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA A CONCESSÃO DE TAL BENESSE. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Alisson Andrade** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial formulado pelo Ministério Público de Minas Gerais (fls. 131/134):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 50 E 51, AMBOS DO CP, E 112, § 1º, DA LEP. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE PROMOVEU A PROGRESSÃO DE REGIME, NÃO OBSTANTE O INADIMPLEMENTO DELIBERADO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AVALIADA. APENADO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRIDO.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que se *depreende dos autos que o Tribunal de origem manteve o direito à progressão de regime do agravante por entender ser presumida a condição de hipossuficiência, em razão da assistência pela Defensoria Pública de Minas Gerais. [...] O entendimento de segunda instância harmoniza-se à jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece recair sobre o Parquet o ônus de afastar a presunção de hipossuficiência dos assistidos pela Defensoria Pública e, com ela, o direito de progressão de regime independentemente do adimplemento da pena de multa* (fls. 144/145).

Anota que, *visando ao estrito cumprimento da lei e à luz do princípio da reinserção social, da proporcionalidade da aplicação das punições penais e da necessidade de sua adequação à situação pessoal do paciente, o que se pede é a manutenção do direito de progressão de regime, em reconhecimento da presunção de sua condição de hipossuficiência relativa, da qual o ônus de comprovação em contrário recai ao Ministério Público estadual* (fl. 151).

Ao final da peça recursal, *o agravante requer que seja reconsiderada a r. decisão monocrática, para que seja mantida a decisão primeva e a progressão de regime, como consequência da condição de hipossuficiência financeira do agravante. [...] Sendo mantida a r. decisão, requer seja o presente Agravo Regimental submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido nos mesmos termos* (fl. 151).

Instado a manifestar-se (fl. 154), o agravado colacionou a impugnação de fls. 163 /164.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante.

Segundo consta da decisão proferida pelo Juízo da execução, após examinar o contexto fático-probatório, entendeu que *além de não haver previsão legal de exigência de pagamento da multa para a progressão de regime, **verifica-se que o agravado vem sendo assistido pela Defensoria Pública Estadual**, conforme se verifica do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e das contrarrazões anexadas ao evento 6. Presume-se, por isso, a sua hipossuficiência financeira* (fl. 59 – grifo nosso).

Nos termos do entendimento consolidado nos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, a hipossuficiência do apenado pode ser presumida.

A assistência pela Defensoria Pública, argumento utilizado pelas instâncias ordinárias, na verdade, reforça a avaliação sobre a situação socioeconômica do apenado. É importante destacar que essa presunção tem natureza *iuris tantum*, permitindo que o Ministério Público apresente prova em contrário, além de possibilitar sua superação por meio de decisão judicial fundamentada.

Em recente julgamento, esta Corte Superior confirmou a extensão da compreensão consolidada sobre a presunção de hipossuficiência ao analisar o pagamento de multa para progressão de regime.

Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça manteve a validade de acórdão em que *o Tribunal de origem manteve a decisão que concedera a progressão de regime ao recorrido, sem o pagamento de multa, por entender que a autodeclaração de hipossuficiência e o fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública são elementos suficientes para comprovar sua incapacidade financeira* (AgRg no REsp n. 2.118.258/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/5/2024 – grifo nosso).

Além disso, conforme já decidido por esta Corte Superior em situação semelhante, *o Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução Penal que extinguiu a punibilidade, ao constatar a hipossuficiência do apenado. Rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir se houve ou não comprovação da hipossuficiência, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ* (AgRg no REsp n. 2.120.823/CE, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 14/6/2024 – grifo nosso).

Portanto, trata-se da presunção de hipossuficiência do apenado, que foi ainda mais fortalecida pelo exercício de sua defesa técnica pela Defensoria Pública estadual.

Assim, tendo as instâncias ordinárias concluído pela hipossuficiência do reeducando, a revisão das premissas fáticas do julgado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível segundo a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO COMPROVADA. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

8. *In casu*, o Tribunal de origem deferiu a progressão de regime ao reeducando, sem o pagamento da multa, em razão da incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir que não houve a comprovação da hipossuficiência do reeducando, como requer a acusação, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.178.502/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 7/11/2022 – grifo nosso).

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **não conhecer** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.178.532 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/039925-75

Número de Origem:

00211532520138130672	00421470620158130672	00599860520198130672	01945530720188130672
02657826620148130672	06698208320248130000	10672150042147001	10672150042147002
1945530720188130672	211532520138130672	2657826620148130672	421470620158130672
599860520198130672	6698208320248130000		

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ALISSON ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : PENA DE MULTAEXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA DE
MULTADIREITO PROCESSUAL PENAL - PENA DE MULTAEXECUÇÃO PENAL E DE
MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON ANDRADE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025